



Sumário

Ministério da Fazenda.....	1
Ministério da Justiça e Segurança Pública	1
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	3
Ministério da Previdência Social	4
Ministério dos Transportes.....	5

.....Esta edição é composta de 5 páginas

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

DESPACHO

Processo nº 12177.000269/2026-09.

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria MF nº 1.934, de 1º de julho de 2026, que autoriza, por meio de despacho do Secretário do Tesouro Nacional a ser publicado no Diário Oficial da União, o remanejamento dos recursos definidos para cada instituição financeira constante do Anexo I da referida Portaria, preservados os montantes já transferidos; considerando o exposto no Despacho MF-SPE-SPF (SEI nº 63980862) e na Nota Técnica SEI nº 6229/2026/MF (SEI nº 63852856; processo Sei nº 17944.004579/2026-70); considerando que o remanejamento proposto não altera o montante global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) autorizado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026; e tendo em vista impedimento declarado pelo Secretário do Tesouro Nacional no Despacho MF-STN-GABIN (SEI nº 48009266; processo SEI nº 17944.007246/2024-31); AUTORIZO o remanejamento de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil S.A., no âmbito do Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil - Fies Empreendedor, preservados os montantes já transferidos, passando os valores constantes do Anexo I da Portaria MF nº 1.934, de 2026, a vigorar conforme a tabela constante do Anexo a este despacho.

DAVID REBELO ATHAYDE
Secretário
Substituto

ANEXO
LIMITES POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

(ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 1.934, DE 2026)

Instituição Financeira	Limite de Recursos
Banco do Brasil S.A.	R\$ 800.000.000,00
Caixa Econômica Federal	R\$ 200.000.000,00
Total	R\$ 1.000.000.000,00

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 1.291, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre o procedimento de análise e aprovação dos Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher, a serem elaborados pelos entes federativos, e altera a Portaria MJSP nº 737, de 23 de agosto de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, e no Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, e o que consta do Processo Administrativo nº 08020.009960/2025-75, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece o procedimento de análise e aprovação dos Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher, a serem elaborados pelos entes federativos, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública receber e analisar os Planos de que trata o caput, observados:

I - os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS; II - as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 - PNSP 2021-2030; e

III - a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e os demais tratados internacionais de direitos humanos sobre direitos das mulheres e enfrentamento à violência contra a mulher ratificados pela República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE

Seção I

Das Competências da Equipe de Análise

Art. 2º A avaliação dos Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher será de responsabilidade da Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º Compete à Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública:

I - analisar e aprovar os Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher e suas revisões, encaminhados pelos entes federativos, nos termos desta Portaria;

II - encaminhar os resultados da análise à Diretoria do Fundo Nacional de Segurança Pública, quando solicitados, para fins de conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

III - solicitar informações e subsídios aos órgãos competentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando necessários à análise de que trata o inciso I; e

IV - manter interlocução com os pontos focais designados pelos Estados e pelo Distrito Federal para assegurar a aderência dos Planos aos critérios definidos nesta Portaria.

Seção II

Dos Critérios de Análise

Art. 4º Os Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher serão analisados quanto à sua conformidade com a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, as normas nacionais e os compromissos internacionais relativos à proteção dos direitos das mulheres, e os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 5º Os Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher devem conter, no mínimo:

I - metas de resultado que visem à redução do feminicídio e ao enfrentamento das violências contra as mulheres, compreendendo, entre outras:

- a) a violência doméstica e familiar;
- b) a violência sexual; e
- c) a violência institucional;

II - ações estratégicas alinhadas ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, observadas as especificidades da violência baseada em gênero contra as mulheres e as particularidades locais, devendo cada ação estratégica conter:

- a) a identificação dos órgãos e das entidades responsáveis pela execução;
- b) a definição dos prazos de implementação;
- c) a fixação de indicadores e metas mensuráveis;
- d) a demonstração expressa de sua vinculação às metas de resultado estabelecidas no inciso I; e

e) a relação com os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

III - tratamento específico destinado às mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais;

IV - estrutura de governança; e

V - comprovação, no Plano Estadual e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher ou em documento oficial que o acompanhe:

- a) da descrição do método utilizado para a elaboração do Plano;
- b) do alinhamento do Plano com o planejamento estratégico e o orçamento do ente federativo;

c) do alinhamento do Plano com o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do ente federativo;

d) do alinhamento do Plano com o Plano de Metas para o Enfrentamento Integrado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, elaborado nos termos da Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024;

e) da existência de fontes de financiamento;

f) do período de vigência do Plano; e

g) da previsão de monitoramento e avaliação.

§ 1º Na elaboração das ações estratégicas, deverão ser observadas a existência de evidências e a aplicação de parâmetros metodológicos reconhecidos.

§ 2º As metas estabelecidas deverão ser descritas de modo a explicitar sua finalidade, o quantitativo a ser alcançado e o prazo previsto para sua consecução.

§ 3º Os indicadores deverão conter a indicação das fontes de dados utilizadas, a identificação dos responsáveis por sua apuração e a definição da periodicidade de medição.

§ 4º A análise compreenderá a avaliação da compatibilidade do Plano com as políticas e as diretrizes nacionais de segurança pública e defesa social e de enfrentamento à violência contra a mulher, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS PROCEDIMENTAIS

Art. 6º O procedimento de análise e aprovação dos Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher e de suas revisões observará os seguintes prazos:

I - o Estado ou Distrito Federal deverá encaminhar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a proposta do Plano ou de suas revisões, para análise preliminar, até a data prevista no Anexo a esta Portaria;

II - o Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminhará ao ente federativo o resultado da análise preliminar, acompanhado, quando couber, de recomendações de ajustes e considerações técnicas, no prazo de até sessenta dias, contado da data de recebimento da documentação;

III - a versão final do Plano ou de sua revisão deverá ser encaminhada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública até a data-limite prevista no Anexo a esta Portaria; e

IV - a análise e a aprovação da versão final do Plano ou de sua revisão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública serão concluídas no prazo de até quarenta e cinco dias, contado do recebimento da documentação.

§ 1º No curso da análise prevista no inciso IV, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá solicitar ajustes ou informações complementares necessários à aprovação do Plano ou de sua revisão.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o ente federativo deverá atender à solicitação no prazo de dez dias, contado da data da comunicação.

§ 3º O prazo previsto no inciso IV ficará suspenso a partir da solicitação de que trata o § 1º até o recebimento da documentação complementar ou o término do prazo previsto no § 2º.

§ 4º O encaminhamento do Plano ou de sua revisão fora dos prazos estabelecidos nos incisos I e III, bem como o não atendimento da solicitação de que trata o § 1º no prazo estabelecido no § 2º, poderá acarretar o adiamento dos efeitos decorrentes de sua aprovação.

CAPÍTULO IV

DOS RESULTADOS E EFEITOS DAS ANÁLISES

Art. 7º Para fins de aprovação, os Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher, após a análise de que trata o art. 3º, inciso I, desta Portaria, serão classificados em:

I - de aderência total, quando contemplarem todos os critérios previstos no art. 5º;

II - de aderência parcial, quando contemplarem, no mínimo, os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 5º e verificada insuficiência quanto ao atendimento do inciso V;

III - de aderência mínima, quando contemplarem, no mínimo, os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º; ou

IV - não aderente, quando deixarem de atender aos requisitos mínimos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º.

§ 1º Para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, um critério somente será considerado contemplado quando atender, cumulativamente, à presença formal no Plano e aos parâmetros de que trata o art. 5º, § 4º.

§ 2º O atendimento dos critérios previstos nos incisos do art. 5º que contenham alíneas depende do cumprimento integral de todas elas.

Art. 8º Para fins de transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos aplicáveis e observado o disposto no art. 13, a classificação dos Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher quanto ao nível de aderência produzirá os seguintes efeitos:

I - plano com aderência mínima: habilita o ente federativo ao recebimento de recursos até a análise da revisão subsequente;

II - plano com aderência parcial: habilita o ente federativo ao recebimento de recursos até a segunda análise periódica subsequente;

III - plano com aderência total: habilita o ente federativo ao recebimento de recursos durante toda a vigência do Plano; e

IV - plano não aderente: não habilita o ente federativo ao recebimento de recursos.

§ 1º A classificação de aderência mínima produzirá efeitos exclusivamente até a análise da revisão subsequente, e a de aderência parcial, exclusivamente até a segunda análise periódica subsequente, não sendo admitida, em ambos os casos, a manutenção da classificação sem que tenham sido supridas as insuficiências identificadas nas análises anteriores.



§ 2º Em caso de aderência total, a manutenção dos efeitos previstos no inciso III fica condicionada à continuidade da vigência do Plano e à apresentação tempestiva das revisões.

§ 3º Os entes federativos poderão apresentar pedido de reconsideração da análise ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º Os entes federativos poderão reapresentar seus Planos Estaduais ou Distrital de Combate à Violência contra a Mulher para fins de nova análise, observados os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES AOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 9º A apresentação do Plano Estadual ou Distrital de Combate à Violência contra a Mulher, com seus respectivos anexos e documentação de referência, bem como eventual reapresentação, será feita pelo Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, ou por autoridade competente por ele designada, e endereçada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. Deverá acompanhar o Plano, em arquivo anexo, o Plano de Metas para o Enfrentamento Integrado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, elaborado nos termos da Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024.

Art. 11. Os entes federativos deverão indicar ponto focal para interlocução com as equipes técnicas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 12. Os Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher terão vigência de dez anos, estruturados em ciclos bienais, observado o procedimento de análise previsto nesta Portaria.

§ 1º Durante sua vigência, o ente federativo deverá apresentar as revisões do Plano nas datas estabelecidas no Anexo a esta Portaria.

§ 2º O ente federativo cujo Plano tenha sua vigência encerrada antes da data prevista no Anexo para apresentação da revisão deverá apresentar novo Plano, observados os prazos e o procedimento estabelecidos nesta Portaria.

Art. 13. Em caso de alterações normativas relacionadas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, os entes federativos deverão promover os ajustes necessários em seus Planos de Combate à Violência contra a Mulher no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação da norma superveniente.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput sujeitará o Plano Estadual ou Distrital de Combate à Violência contra a Mulher à reclassificação de sua aderência, nos termos do art. 7º, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Portaria MJSP nº 737, de 23 de agosto de 2024, que dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VIII - existência de um Plano Estadual ou Distrital de Combate à Violência contra a Mulher, aprovado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 8º

§ 5º O plano de aplicação relativo à área temática voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher deverá estar alinhado ao Plano Estadual ou Distrital de Combate à Violência contra a Mulher do respectivo ente federativo." (NR)

Art. 15. O Ministério da Justiça e Segurança Pública e os entes federativos deverão dar ampla divulgação aos Planos Estaduais e Distrital de Combate à Violência contra a Mulher, de modo a assegurar transparência e controle social.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

ANEXO

CALENDÁRIO DE APRESENTAÇÃO DOS PLANOS ESTADUAIS E DISTRITAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Data-limite apresentação da versão preliminar	para versão	Data-limite apresentação da versão final	Documento a ser apresentado
1º dia útil do mês de setembro de 2027		5º dia útil do mês de janeiro de 2028	Revisão do Plano vigente ou, na hipótese do art. 12, § 2º, novo Plano
1º dia útil do mês de setembro de 2029		5º dia útil do mês de janeiro de 2030	Revisão do Plano vigente ou, na hipótese do art. 12, § 2º, novo Plano
1º dia útil do mês de setembro de 2031		5º dia útil do mês de janeiro de 2032	Revisão do Plano vigente ou, na hipótese do art. 12, § 2º, novo Plano
1º dia útil do mês de setembro de 2033		5º dia útil do mês de janeiro de 2034	Revisão do Plano vigente ou, na hipótese do art. 12, § 2º, novo Plano
1º dia útil do mês de setembro de 2035		5º dia útil do mês de janeiro de 2036	Revisão do Plano vigente ou, na hipótese do art. 12, § 2º, novo Plano

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA SENASP/MJSP Nº 670, DE 28 DE AGOSTO DE 2026

Institui, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, o Projeto Cão Protetor e a Certificação Nacional de Cães de Detecção de Drogas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24 e 76 do Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023 e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROJETO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, o Projeto Cão Protetor, vinculado ao Programa Nacional de Proteção das Divisas, Fronteiras e Biomas - PROTETOR.

§ 1º O Projeto Cão Protetor tem caráter técnico, cooperativo e indutor, e integra as ações de fortalecimento da atuação integrada das instituições do Sistema Único de Segurança Pública - Susp nas divisas, fronteiras e biomas.

§ 2º O Projeto será executado mediante cooperação voluntária com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitada a autonomia dos entes federativos.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO PROJETO

Art. 2º O Projeto Cão Protetor tem por finalidades:

I - promover a padronização técnica da seleção, do treinamento, da avaliação e da certificação de cães de trabalho empregados na detecção de drogas;

II - fortalecer a interoperabilidade e a atuação integrada entre as instituições do Susp;

III - ampliar a eficiência operacional no enfrentamento aos ilícitos em divisas, fronteiras e biomas;

IV - fomentar boas práticas de bem-estar animal na atividade cinotécnica;

V - subsidiar ações de capacitação e modernização da cinotecnia no âmbito da segurança pública.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO NACIONAL DE CÃES DE DETECÇÃO DE DROGAS

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Projeto Cão Protetor, a Certificação Nacional de Cães de Detecção de Drogas, como ação estruturante do Projeto, destinada a atestar o desempenho técnico-operacional de cães e condutores empregados em operações de segurança pública.

§ 1º A Certificação Nacional possui caráter técnico e voluntário.

§ 2º A certificação não substitui normas internas, procedimentos próprios ou certificações específicas das instituições de origem, nem constitui requisito obrigatório para atuação operacional.

CAPÍTULO IV

DA composição

Art. 4º Poderão integrar o Projeto Cão Protetor:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal;

IV - Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;

V - Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

VI - Polícias Penais dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - Guardas Municipais.

§ 1º É requisito para a adesão dos Municípios interessados o cumprimento, pelas respectivas Guardas Municipais das seguintes exigências da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, em especial:

I - ser instituída por lei municipal;

II - contar com Corregedoria e Ouvidoria em regular funcionamento;

III - possuir código de conduta próprio;

IV - ter efetivo condizente com os limites máximos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014;

V - ser composta exclusivamente por servidores públicos; e

VI - ser dirigida por membro efetivo da corporação.

§ 2º Para fins de adesão ao Projeto Cão Protetor, o órgão ou instituição interessada deverá comprovar a existência de unidade canina devidamente instituída e em regular funcionamento, evidenciando capacidade operacional e atuação em atividades de cinotecnia aplicadas à segurança pública.

§ 3º A adesão ao Projeto Cão Protetor dependerá de prévia análise técnica e de autorização da Secretaria Nacional de Segurança Pública, condicionando-se à comprovação de atuação regular em cinotecnia aplicada à segurança pública, bem como à disponibilidade técnica e orçamentária, observado o alinhamento às prioridades das políticas públicas definidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, hipótese em que atuarão como órgãos ou instituições partícipes.

CAPÍTULO V

DA ADESAO AO PROJETO

Art. 5º A participação das instituições de segurança pública no Projeto Cão Protetor dar-se-á mediante adesão voluntária, formalizada por Acordo de Adesão.

§ 1º A formalização do Acordo de Adesão dar-se-á mediante manifestação de interesse do órgão ou instituição de segurança pública interessada, encaminhada à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O Acordo de Adesão observará o modelo aprovado e disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, bem como as obrigações previstas nesta Portaria.

§ 3º A adesão implica compromisso com as diretrizes técnicas, protocolos e fluxos estabelecidos nesta Portaria e em seus atos complementares.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Secretaria Nacional de Segurança Pública

Art. 6º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública, por intermédio da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência:

I - indicar profissionais para atuarem como avaliadores;

II - supervisionar a execução da Certificação Nacional;

III - propor, estabelecer e coordenar o procedimento administrativo de certificação;

IV - homologar os resultados das certificações;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002026090200002

